



23.9.1975

SEGUNDA FORMA

01000030
04370820
04391000
00000160

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.439 - SÃO PAULO

RECORRENTE : GALIA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUTRA S'ESTE

EMENDA: - Juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Desde o advento da Lei nº 4595, de 1964, que revogou o art. 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Taxa), sujeitando-se aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Precedente do Planário do STF: RE 78.953, 5.3.75.
Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas justificativas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 1975.

THEODORO SABBAG - PRESIDENTE

LAVIER DE ALBUQUERQUE - RELATOR

23.9.1975

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 32.439 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO JAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNOLA D'ONDES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JAVIER DE ALBUQUERQUE: - Como em casos anteriormente apreciados, as instâncias ordinárias deram por nula, porque infringente da Lei da Ourea e estipulação, em contrato de empréstimo concedido pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, da taxa remuneratória de serviços.

Dai o recurso da Caixa, fundado na revogação de disposições do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64 .

Em casos iguais, a Procuradoria-Geral da República tem opinado pelo conhecimento e provimento dos recursos.

É o relatório.



RE 82.439 - SP

2.

V O T O

O SR. MINISTRO LAVINE DE ALBUQUERQUE (Relator): - O Plenário do Supremo Tribunal decidiu, no julgamento do RE 78.953, de 5.3.75, que já não vigoram as disposições do Decreto nº 22.686/31, limitadoras dos juros nos contratos, uma vez que as revogou a Lei nº 4.595/64, chamada Lei da Reforma Bancária. Ora, foi precisamente com base nas disposições revogadas e com desprezo às normas revogadoras, que as instâncias ordinárias reconheceram a procedência da ação.

Nos termos em que a ação foi proposta e, principalmente, em que se estabeleceu o contraditório, não há como deixar-se de julgá-la improcedente. Se o contrato houver, porventura, desatendido às normas do Conselho Monetário Nacional, limitadoras dos encargos bancários e financeiros, a recorrida poderá postular sua adequação às referidas normas. Essa questão, para cuja solução estes autos não oferecem elementos bastantes, fica aberta.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, carregando à recorrida as custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

01000030
04370820
04393000
01240370



EXTRATO DA ATA

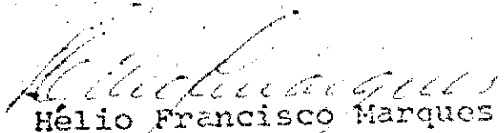
01000030
04370820
04394000
00000470

RE 82.439 - SP - Rel., Min. Xavier de Albuquerque. Rec-
te. Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Advs. Luiz
Carlos Bettiol e outro). Recda. Prefeitura Municipal de Estre-
la D'Oeste (Adv. Alcyr Roberto Mendonça).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min.
Relator. Unânime.- 2ª T., 23-9-75.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à
sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu,
Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino
Ribeiro.


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

